



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0002616-59.2014.815.0261 — 1ª Vara de Piancó

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : José Lopes de Souza Neto

Advogado : Lino José Nunes de Freitas

Apelado : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social representado por sua Procuradora Kerubina Mari Dantas Moreira

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA
— VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — AUSÊNCIA
DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA DECISÃO
COMBATIDA — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— “O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. [...]” (AgRg no REsp 1502942 PE 2014/0281518-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Lopes de Souza Neto** contra a sentença de fls. 61/62v, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da “*ação de correção das perdas salariais em aposentadoria por invalidez permanente com pedido de liminar*”, movida contra **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, que julgou improcedente o pedido por entender que “(...) *cálculo do salário-de-benefício era diferenciado do cálculo do salário-de-benefício para os benefícios previdenciários e se submetia a critérios próprios, que não previam a correção dos salários de contribuição, conforme se observa a partir da redação do art.164 e incisos, do Decreto 89.312/84 (...)*”.

Em suas razões de fls. 121/127, o apelante requer em síntese a reforma da decisão combatida, para que a sentença de primeiro grau seja modificada, e conseqüentemente ter seu pedido julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 67/86.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 98/99 pugnou pelo prosseguimento da Apelação se manifestação de mérito, porquanto ausente que recomende sua intervenção.

Decido

Vislumbra-se dos autos que o apelante ajuizou a presente ação alegando em suma, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária desde o ano de 1986, e, que teve o requerimento de revisão do benefício inferido administrativamente. Em razão de tal fato, postula o recebimento de um salário mínimo e meio mensal, bem como um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou **improcedente** o pedido inicial por entender que “(...) *cálculo do salário-de-benefício era diferenciado do cálculo do salário-de-benefício para os benefícios previdenciários e se submetia a critérios próprios, que não previam a correção dos salários de contribuição, conforme se observa a partir da redação do art.164 e incisos, do Decreto 89.312/84 (...)*”.

No caso, a partir de uma análise das razões do apelo, verifica-se a inexistência de impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, tendo em vista que o apelante fundamenta suas razões numa possível ausência de requerimento administrativo, bem como informa que não vem tendo reajuste de sua aposentadoria.

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causador do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o **princípio da dialeticidade**, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO. (...) 2. **O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).** 3. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.** Precedentes. (EDcl no AREsp 141791 SP 2012/0019959-9, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTEN-

ÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. [...]. 3. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.** Precedentes. [...] (EDcl no AREsp 687741 SP 2015/0066165-8, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. **O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.** [...] (AgRg no REsp 1502942 PE 2014/0281518-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).

Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do apelo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0002616-59.2014.815.0261 — 1ª Vara de Piancó

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Lopes de Souza Neto** contra a sentença de fls. 61/62v, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da “*ação de correção das perdas salariais em aposentadoria por invalidez permanente com pedido de liminar*”, movida contra **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, que julgou improcedente o pedido por entender que “*(...) cálculo do salário-de-benefício era diferenciado do cálculo do salário-de-benefício para os benefícios previdenciários e se submetia a critérios próprios, que não previam a correção dos salários de contribuição, conforme se observa a partir da redação do art.164 e incisos, do Decreto 89.312/84 (...)*”.

Em suas razões de fls. 121/127, o apelante requer em síntese a reforma da decisão combatida, para que a sentença de primeiro grau seja modificada, e conseqüentemente ter seu pedido julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 67/86.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 98/99 pugnou pelo prosseguimento da Apelação se manifestação de mérito, porquanto ausente que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 11 de julho de 2018

Dr. Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado